



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 109/2018

Ref.: Processo administrativo n° 014/2018 - Pregão presencial n° 005/2018

Assunto: Recurso administrativo – art. 4º, inciso XVIII da Lei n° 10.520/02.

Direito Administrativo. Licitação. Pregão presencial para a contratação de empresa especializada no fornecimento de *link* de acesso à internet, com IP dedicado, via conexão de banda larga (30Mb – *up/down*), disponibilizado em fibra óptica. Recurso administrativo. Impugnação à não entrega de documento para habilitação jurídica e ausência de autenticação de documento para qualificação econômico financeira, ambos exigidos em Edital. Inabilitação. Impossibilidade de convalidação/saneamento. Princípios da isonomia entre licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório. Precedentes do E. TJSP. Pelo PROVIMENTO do recurso.

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa Telefônica Brasil S/A em sede do Pregão Presencial n° 005/2018 (P.A n° 014/2018), instaurado pela Câmara Municipal de Pradópolis para a contratação de empresa especializada no fornecimento de *link* de acesso à internet, com IP dedicado, de banda larga, com velocidade mínima de 30 MB (*up/down*).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Participaram do certame as empresas Telefônica Brasil S/A e Radiobrás Telecom Ltda ME.

Após análise das propostas e oferta de lances, a empresa Radiobrás Telecom Ltda ME sagrou-se com o melhor preço (R\$ 11.400,00/ano) (fls. 210).

Ato contínuo, na própria sessão de abertura dos envelopes, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, ambas as licitantes manifestaram interesse em interpor recurso (fls. 213 e 214), porém apenas a empresa Telefônica Brasil S/A assim o fez, de forma tempestiva (fls. 219/222), manifestando, a empresa Radiobrás, desistência da contenda recursal (fls. 218).

Recurso tempestivamente contrarrazoado às fls. 223/227.

A Recorrente Telefônica, em razões recursais, aduz, em síntese, que a Recorrida Radiobrás não preencheu os requisitos para o credenciamento, apresentando declarações sem informações da empresa, inclusive, sem a assinatura de seus sócios; que a proposta entregue pela Recorrida possui erros/vícios capazes de dificultar a sua compreensão, além de comprometer futura contratação dos serviços; que a Recorrida não entregou todos os documentos exigidos para a habilitação, sendo que os apresentados foram entregues em cópia simples sem o correspondente original para validação/autenticação pela Comissão de Licitação, em contrariedade/violação ao Edital.

Ao final, a Recorrente invoca o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório e requer a inabilitação da licitante Radiobrás.

Em contrarrazões, a empresa Radiobrás sustenta que a ausência dos documentos de credenciamento fora suprida com auxílio do Pregoeiro, Sr. Régis Borges, ocasião na qual foram providenciados, antes do início da sessão, os



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

documentos e declarações necessários; que a proposta apresentada foi devidamente aceita pelo Pregoeiro e seus assistentes, a qual especifica corretamente o valor mensal e anual dos serviços; que a entrega dos documentos de habilitação foi baseada em consulta realizada com o próprio Pregoeiro, dias antes da sessão de pregão, sendo que a comprovação do capital líquido da empresa está amparada em contrato social autenticado e a licença exigida na alínea “b” do item 10.3.4 do Edital foi extraída na internet, podendo sua autenticidade ser confirmada pelo próprio ente público no portal eletrônico. Requereu a improcedência do recurso.

É a síntese necessária dos fatos.

(...)

Após compulsar as documentações encartadas nos autos e, embasado pelo regramento editalício, passo à análise e fundamentação de cada uma das alegações.

Quanto à suposta irregularidade no credenciamento, tenho que as razões recursais não merecem prosperar.

Observe que o Edital, na Seção “7”, itens “7.1”, “7.1.1” e “7.3.1” e “7.3.2” exige, para o credenciamento, os seguintes documentos:

- (i) documento de identificação do representante da licitante (RG, CNH, CTPS e etc);*
- (ii) contrato social, devidamente registrado e respectivas alterações;*
- (iii) procuração por instrumento público ou particular (esta, com firma reconhecida dos sócios)*



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

com outorga de poderes da empresa ao representante ou Termo de credenciamento (Anexo I do Edital);

(iv) Declaração contida no Anexo VI do Edital (requisitos de habilitação); e

(v) Em se tratando de ME ou EPP, a comprovação dessa condição com certidão simplificada expedida pelos órgãos competentes e Declaração contida no Anexo X do Edital.

Verifica-se que, às fls. 78/102 e às fls. 103/140, ambas as empresas (Radiobrás e Telefônica, respectivamente) juntaram corretamente todos os documentos exigidos no Edital para o credenciamento, de forma a não se sustentar as alegações da Recorrente (Telefônica), no sentido de que a Recorrida (Radiobrás) apresentou documentação sem dados essenciais da empresa (razão social, CNPJ e etc), sem assinatura do representante legal, firma reconhecida ou carimbo, ou mesmo sem timbre ou elementos mínimos que façam presumir serem válida as declarações juntadas pela licitante Radiobrás.

Ora, às fls. 79/93, consta o contrato social da empresa Radiobrás e posteriores alterações, os quais consignam os dados qualificadores da pessoa jurídica. Por sua vez, às fls. 101/102, foi colacionada a certidão simplificada da empresa, expedida pela JUCESP, também contendo seus dados essenciais e de seus respectivos sócios.

Quanto à suposta inautenticidade/invalidade das declarações juntadas pela Recorrida, seja pela informalidade dos documentos, seja pela ausência de assinatura dos sócios da empresa, entendo não remanesça qualquer vício. Explico.

Veja que todas as declarações apresentadas pela Recorrida (fls. 96/100) observam o modelo disponibilizado pela própria Câmara Municipal como anexo



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

do Edital, donde concluir pela prescindibilidade de maiores formalidades em seu preenchimento. Ademais, todas essas declarações foram subscritas por procurador da Recorrida, devidamente habilitado, cujo instrumento de mandato segue às fls. 95.

No mais, insubsistente, também, a necessidade de que tais declarações fossem assinadas pelos sócios da pessoa jurídica, posto se tratar de documentos de credenciamento (e não de habilitação) e ainda, subscritos por mandatário devidamente constituído pela licitante (fls. 95).

Por fim, destaco que a própria Recorrente, por intermédio de seu Representante, apresentou, por ocasião do credenciamento, a declaração de renúncia acostada às fls. 138, declinando do direito de interpor recurso afeto à decisão que julgou os documentos de credenciamento e proposta.

Portanto, neste ponto, sem razão a Recorrente.

Melhor sorte não lhe assiste em relação à argumentação de suposto vício ou erro na proposta da Recorrida que pudesse comprometer a oferta.

Sustenta a Recorrente que a empresa Radiobrás, ao preencher o modelo-proposta, equivocou-se, colocando a velocidade exigida no objeto (30 Mb) no campo “quantidade”, campo este destinado à informação da quantidade de *link's* de acesso.

Com a devida *vênia*, tal argumento carece de razoabilidade.

Decerto, a afirmação de inconsistência ou incompreensão da proposta a gerar a inabilitação de licitantes deve estar amparada em tese séria, robusta, precisa e amplamente comprovada, no sentido de que eventual incorreção em seu preenchimento pode, de fato e de forma incontestada, gerar dúvida ou incompreensão, a comprometer o seu conteúdo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

In casu, a proposta apresentada pela Recorrida (fls. 142) é absolutamente inteligível e clara. Perceba que, seja no texto que antecede a planilha de preços, seja no próprio campo “especificação” da planilha de preços, a Recorrida consigna expressamente que a contratação se refere a 1 (um) link (IP fixo) e que a velocidade de conexão será de 30Mb (*up/down*), nos estritos termos do objeto licitado constante do Edital.

Não há margens à dúvida ou qualquer comprometimento da proposta pelo simples fato da licitante Radiobrás, por descuido, preencher o item referente ao link (IP fixo), imaginando se tratar da velocidade de conexão.

Vale ressaltar, ainda, que a norma editalícia (item 9.2) disciplina situações parelhas, possibilitando ao Pregoeiro pequenas adequações/consertos nas propostas que apresentarem erros materiais, tal como a ora detectada.

É de se asseverar, no mais, que o documento de fls. 138, subscrito pelo próprio Representante da Recorrente, veicula declaração de renúncia do direito de interpor recurso em relação às decisões proferidas pela autoridade competente na fase de propostas, o que tornaria prejudicado, também por essa razão, as alegações da licitante Telefônica.

Concluo, pois, pelo afastamento da tese lançada pela Recorrente quanto a suposto vício na proposta da Recorrida.

Por fim, analiso os argumentos da Recorrente quanto a eventuais vícios na documentação de habilitação apresentada pela Recorrida.

Em relação à apresentação da licença “SCM” (autorização/permissão para exploração do serviço de comunicação multimídia) em cópia simples, desacompanhada da via original, a permitir a autenticação pela



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Comissão de licitação, entendo que a irresignação deve ser relevada com base no item 10.2, segundo o qual dispensa a autenticação dos documentos emitidos pela internet.

Vejo que a empresa Radiobrás, ora Recorrida, como forma de comprovar sua licença para a prestação de serviços de comunicação multimídia (SCM) juntou aos autos os documentos de fls. 184/197.

Pois bem, seguindo especificamente o roteiro traçado nos documentos de fls. 196 a 197, esta Procuradoria Jurídica Legislativa conseguiu certificar no site da Anatel que a licitante Radiobrás está devidamente licenciada pela agência reguladora para a prestação dos referidos serviços.

Portanto, em se tratando de documentação extraída da internet, firma-se a presunção de que a Comissão de licitação, por seu Pregoeiro, dispunha de mecanismos para certificação da autenticidade dos documentos, razão pela qual, invocando a cláusula editalícia transcrita no item 10.2 do Edital, a qual impede que o excesso *de* formalismo sirva de entrave à habilitação de empresa que apresentou menor preço, entendo sejam válidos os documentos apresentados pela Recorrida às fls. 184/197.

Entretanto, o mesmo raciocínio não pode ser aplicado quanto à ausência de apresentação dos documentos de identificação pessoal dos sócios (item 10.3.1, alínea “a”), nem quanto à apresentação do Balanço Patrimonial e do Resultado do Exercício (fls. 177/183) como comprovação do capital mínimo (item 10.3.3, alínea “b”) em desconformidade com o disposto no item 10.1 do Edital.

De fato, a Recorrida não apresentou os documentos de habilitação exigidos no item 10.3.1, alínea “a” do Edital (cédula de identidade dos sócios, diretor e/ou empresário individual), exigência também contida no art. 28, inciso I da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos – LLC).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Lado outro, a comprovação do capital mínimo (item 10.3.3, alínea “b” do Edital e art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/93) se deu por intermédio de cópia simples do Balanço Patrimonial e do Resultado do Exercício sem, contudo, a apresentação do original para validação pela Comissão de licitação.

Cumpre destacar que, sobre referidos documentos, pende o sigilo e, portanto, não podem ser livremente extraídos da internet, restando impossibilitada a sua autenticação pela Comissão de Licitação, nos termos do item 10.2 do Edital.

No caso em tela, convalidar/sanar os vícios que maculam a habilitação da Recorrida (ausência de entrega de documento + entrega de documento não autenticado), implicaria, *ultima ratio*, flagrante ofensa ao princípio da isonomia entre as licitantes, além de violação ao Princípio da vinculação ao Edital.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TJSP, *verbis*:

“Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - **PREGÃO ELETRÔNICO - DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE** - PRETENSÃO À ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A parte impetrante apresentou os *documentos* exigidos no respectivo Edital, sem a observância da exigência contida no Anexo IX, relacionada ao custo com a reposição *de* peças. 2. **Ausência de comprovação do cumprimento integral das regras previstas no respectivo Edital do procedimento licitatório.** 3. Inobservância das regras do certame, concernente à indicação obrigatória do respectivo custo, que integra o preço dos serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

4. **Impossibilidade de flexibilização das regras editalícias e a concessão de prazo para a regularização.** 5. **Ofensa ao princípio da isonomia entre as licitantes e observância da vinculação ao Edital.** 6. **Inabilitação da licitante, fundamentada no descumprimento das regras objetivas do referido certame.** 7. *Ausência de direito líquido e certo, passível de reconhecimento e correção.* 8. *Ordem impetrada em mandado de segurança, denegada.* 9. *Sentença, ratificada.* 10. *Recurso de apelação, apresentado pela parte impetrante, desprovido.”*

(TJSP. Apel. n° 1004277-20.2018.8.26.0161. Rel. Des. Francisco Bianco. 5° Câmara de Direito Público. **j. em 09/11/2018**)

“**Ementa: Licitação – Exclusão da empresa autora do certame – Caso em que deixou de juntar os documentos indicados no edital – Edital que é lei entre as partes e dá segurança a ambas as partes** – Hipótese em que não ocorreu a supressão de instância, como afirma a recorrente, pois o edital determina que se siga o art. 109 da Lei de Licitações – Recurso improvido.”

(TJSP. Apel. n° 1005326-45.2017.8.26.0157. Rel. Des. José Luiz Galvão de Almeida. 3° Câmara de Direito Público. **j. em 09/10/2018**)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Dessa maneira, seja pela ausência da entrega do documento exigido no item 10.3.1, alínea “a” do Edital, seja pela apresentação do documento exigido no item 10.3.3, alínea “b” sem autenticação ou sem apresentação do original para validação pela Comissão de licitação, entendo não preenchidos os requisitos de habilitação pela empresa Radiobrás.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, **OPINO** pelo PROVIMENTO do recurso apresentado pela empresa “Telefônica Brasil S/A”, **nos termos da fundamentação acima.**

É o parecer.

Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro para conhecimento e **DECISÃO.**

Após, com a vinda da decisão, dê-se ciência às Recorrentes, abrindo-se o prazo para interposição de eventual recurso hierárquico.

À Presidência para conhecimento.

Por fim, garanta-se ampla publicidade aos autos do processo licitatório.

Pradópolis, 13 de novembro de 2018.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 305.353